



Apelação Cível nº 0000511-92.2007.814.0068

Apelante: Genivaldo Borges (Def. Públ.: Fernando Eurico Lopes Arruda Filho)

Apelado: Edvaldo da Silva Brito

Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

### Relatório

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Genivaldo Borges, com o fim de reformar decisão de primeiro grau, prolatada pelo juízo da Vara única de Augusto Corrêa, que indeferiu a inicial do apelante, por não ter este informado o endereço do executado, nos termos do artigo 284, parágrafo único e artigo 267, I, ambos do Código de Processo Civil/73.

Entende o apelante que deve ser reformada a decisão de primeiro grau, uma vez que a defensoria assentou a impossibilidade de cumprir a determinação e, por esse motivo, pleiteou a intimação pessoal da parte.

Diz que a defensoria pública não detém poderes especiais para receber intimação pessoal, a qual deve ser dirigida a parte, mormente quando se tem que indicar endereço atualizado do executado, como ocorreu no caso.

Afirma que exigir da defensoria pública a manifestação para fornecimento de endereço da parte, sem intimação pessoal do assistido, é onerá-la com obrigação de Cartório judicial, principalmente considerada a frágil estrutura física, de material e de servidores daquele órgão público.

Suscita o princípio da igualdade de tratamento às partes durante o trâmite processual.

Em razão dos argumentos acima, requer a reforma da sentença de primeiro grau.

Não foram ofertadas contrarrazões, por ausência de angularização processual.

É o relatório.

.

### Voto

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Genivaldo Borges, com o fim de reformar decisão de primeiro grau, prolatada pelo juízo da Vara única de Augusto Corrêa, que indeferiu a inicial do apelante, por não ter este informado o endereço do executado, nos termos do artigo 284, parágrafo único e artigo 267, I, ambos do Código de Processo Civil/73.

De início, resalto a aplicação do enunciado administrativo n.º01 desta Corte, assim como o de n.º02 do STJ, os quais determinam que o recursos interpostos contra decisões publicadas sob a vigência do CPC/73, no que concerne aos requisitos de admissibilidade serão por ele regidos.



Com efeito, como a decisão impugnada foi publicada em novembro de 2012, aplica-se a regra processual de 1973. Desse modo, conheço do presente recurso, uma vez que preenchidos os requisitos do citado diploma legal.

Feitas das devidas considerações sobre a lei aplicável ao presente recurso, passo ao exame do mérito.

Entende o apelante que a decisão de primeiro grau merece ser reformada, pois a parte deveria ter sido intimada pessoalmente para cumprir o ato.

Tem razão o recorrente.

A jurisprudência vem entendendo que quando a parte se encontra assistida pela defensoria pública, necessária a sua intimação pessoal para determinados atos do processo. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. USUCAPIÃO. BENS IMÓVEIS. CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS SOLICITADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. DECISÃO REFORMADA. Com efeito, as diligências necessárias ao prosseguimento do feito, são ônus que incumbem à parte autora e seu procurador. No entanto, tratando-se de demandante assistido pela Defensoria Pública, que consabidamente não dispõe de efetivo suficiente, deve ser flexibilizado o entendimento em questão. Inexistência de óbice para o acolhimento do pedido de intimação pessoal da parte assistida pela Defensoria, diligência que, inclusive, vem ao encontro das novas regras processuais em vigor, conforme prevê o art. 186, §2º do CPC. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravado de Instrumento N° 70069876498, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 13/06/2016, DJe 20.06.2016).

Apelação cível. Alimentos. Cumprimento de sentença. Intimação do devedor frustrada. Extinção. Descabimento. Intimação pessoal para impulsionar o feito. Parte assistida pela Defensoria Pública. Necessidade. Deve ser realizada a intimação pessoal da parte assistida pela Defensoria Pública, visando o cumprimento de exigência só realizável pela própria parte quando frustrado o contato realizado pelo órgão. Notório que a Defensoria Pública não possui a disponibilidade dos advogados particulares, uma vez que atua, na maioria das vezes, sem muita proximidade de seus assistidos, o que justifica a intimação pessoal da parte, a fim de se garantir o direito fundamental de acesso à justiça. Recurso provido. (Apelação Cível n.º0000835-96.2014.822.0102, 2ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RO, Rel. Isaias Fonseca Moraes, julgado em 10.06.2015, DJe 23.06.2015).

Tal entendimento se deve ao fato da instituição ter notória estrutura deficitária e ainda, em razão da dificuldade de ordem prática que obsta o contato entre defensor e seu assistido.

Assim as atividades processuais que dependam de informação ou de conduta pessoal da parte assistida, como ocorre com a indicação de endereço do executado, exigem a intimação pessoal da parte, pois não poderão ser realizadas isoladamente pelo defensor.

Desse modo, em certos casos, o chamado para prática de atos deverá ser realizado pela intimação pessoal da própria parte, não sendo suficiente a remessa dos autos



à defensoria pública.

Com efeito, consigno que tal entendimento foi positivado no artigo 186, §2º do NCPC que prevê como faculdade do membro da Defensoria Pública a possibilidade de requerer ao magistrado a intimação pessoal da parte patrocinada quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada.

Ademais, o CPC/73, em seu artigo 267, III, §1º, cuja redação foi repetida pelo atual CPC, determina que a parte deverá ser intimada pessoalmente quando não promover os atos e diligências que lhe competir e abandonar a causa por mais de trinta dias. É o caso da situação narrada.

Desta feita, entendo que a decisão que extinguiu o feito sem resolução do mérito, indeferindo a inicial, em razão da não indicação de endereço do executado, merece ser anulada, pois em total dissonância com a jurisprudência dos nossos tribunais, com o CPC/73 e com o atual CPC.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO, para anular a decisão de primeiro grau em todos os seus termos e por conseguinte, determino o retorno dos autos ao juízo a quo com o fim de que prossiga com a ação.

É como voto.

**JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**  
Desembargador Relator



Apelação Cível nº 0000511-92.2007.814.0068  
Apelante: Genivaldo Borges (Def. Públ.: Fernando Eurico Lopes Arruda Filho)  
Apelado: Edvaldo da Silva Brito  
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

ACÓRDÃO N° \_\_\_\_\_

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE PARA INFORMAR ENDEREÇO DO EXECUTADO. INTIMAÇÃO ATRAVÉS DA DEFENSORIA PÚBLICA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO ASSISTIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ANULADA A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.**

1. A jurisprudência vem entendendo que quando a parte se encontra assistida pela defensoria pública, necessário a sua intimação pessoal para determinados atos do processo.
2. Tal entendimento se deve ao fato da instituição ter notória estrutura deficitária e ainda, em razão da dificuldade de ordem prática que obsta o contato entre defensor e seu assistido.
3. Assim, as atividades processuais que dependam de informação ou de conduta pessoal da parte assistida, como ocorre com a indicação do endereço do executado, exigem a intimação pessoal da parte, pois não poderão ser realizadas isoladamente pelo defensor.
4. Com efeito, consigno que tal entendimento foi positivado no artigo 186, §2º do NCPC, que prevê como faculdade do membro da Defensoria Pública a possibilidade de requerer ao magistrado a intimação pessoal da parte patrocinada quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada.
5. Ademais, o CPC/73, em seu artigo 267, III, §1º, cuja redação foi repetida pelo atual CPC, determina que a parte deverá ser intimada pessoalmente quando não promover os atos e diligência que lhe competir e abandonar a causa por mais de trinta dias. É o caso da situação narrada.
6. Recurso Conhecido e Provido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ do ano de \_\_\_\_\_.

Esta Sessão foi presidida pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Dr(a). \_\_\_\_\_.

Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO.